



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça de São Félix do Araguaia/MT, ora **COMPROMISSÁRIO**, e de outro lado os Srs Elisangela Miranda da Costa, portadora do RG nº 4216188 SSP/GO; Frederico Stevanato, portador do RG nº 4020381 SSP/GO e Maria Ilma Cardoso, portadora do RG nº 1.075.570 SSP/PB, ora denominados **COMPROMITENTES**, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1. CONSIDERANDO ser o Ministério Público *'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'*, (art. 127, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos"*; (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 22, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 27, de 19.11.93);

3. CONSIDERANDO que à criança e ao adolescente é assegurada, no âmbito do princípio da proteção integral, a



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT

garantia de prioridade, visando resguardá-los de toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais;

4. CONSIDERANDO que, ex vi do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.069/90, à criança e ao adolescente é assegurado o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, devendo ser afastada toda e qualquer situação de risco;

5. CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, visando proporcionar assistência social e prevenção de ocorrências de ameaça ou violação dos direitos assegurados pela ordem jurídica pátria;

6. CONSIDERANDO o crescente aumento da frequência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, “fliperamas”, “cybercafés”, “lanhouses”, que utilizam computadores com acesso a redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e similares;

7. CONSIDERANDO que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, de acordo com os arts. 21, XVI e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

8. CONSIDERANDO que o decreto 4.720, de 05 de junho de 2003, estabelece a competência da Secretaria Nacional de Justiça através do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação para proceder à classificação indicativa de diversões públicas, jogos eletrônicos e outros;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT

9. CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar e o estímulo à agressividade e violência;

10. CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas casas de diversões eletrônicas, mormente no período noturno, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

11. CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

12. CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Após amplos esclarecimentos e debates, firmaram o seguinte compromisso:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Para o presente Termo de Ajustamento de conduta, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos, ainda que eventualmente, os quais tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como, por exemplo, os “fliperamas”, “videogames” ou “langames”.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT

CLÁUSULA SEGUNDA – Os COMPROMITENTES assumem a obrigação de proibir a entrada e permanência de criança menor de 10 (dez) anos de idade, desacompanhada dos pais ou responsável legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – De igual maneira, os COMPROMITENTES se comprometem a permitir a entrada e permanência de crianças maior de 10 (dez) e menor de 12 (doze) anos incompletos, somente com autorização escrita dos pais ou responsáveis legais, limitada ao horário compreendido de 08:00 às 20:00 horas.

CLÁUSULA QUARTA – Os COMPROMITENTES assumem o dever de não permitir a entrada e permanência de crianças e adolescentes após as 23:00 horas, ainda que devidamente autorizados pelos pais ou responsáveis legais.

CLÁUSULA QUINTA – A assegurar efetividade a este instrumento, os COMPROMITENTES assume a obrigação de cuidar e zelar para não seja permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em desacordo com os horários e faixas etárias acima estabelecidas, afixando-se aviso destacado para orientação do público, em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento.

CLÁUSULA SEXTA – Os COMPROMITENTES se comprometem a não permitir a entrada e permanência de crianças ou adolescentes trajando uniforme escolar e/ou materiais escolares, salvo se acompanhado dos pais ou responsável legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – Haverá, ainda, o compromisso de não vender, fornecer ou deixar consumir no interior do



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT

estabelecimento quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas e tabaco.

CLÁUSULA OITAVA – Os COMPROMITENTES assumem o dever de proibir o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças e adolescentes.

CLÁUSULA NOVA – Assumem, ainda, os COMPROMITENTES, o dever de conduzir e entregar imediatamente aos pais ou responsável legal, a criança ou adolescente encontrado em desacordo com as cláusulas supra inscritas.

CLÁUSULA DÉCIMA – A entrada e permanência de crianças e adolescentes acompanhados de seus pais ou responsável legal, será permitida até o horário de fechamento das casas de jogos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O não cumprimento do pactuado sujeitará os COMPROMITENTES ao pagamento de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada inobservância demonstrada, montante que deverá ser recolhido em benefício do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das sanções legais dispostas na Lei nº. 8.069/90.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Não havendo pagamento da multa, haverá a cobrança, mediante execução forçada, pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do patrimônio pessoal dos COMPROMITENTES, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% (dois por cento), sob o montante apurado;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O mencionado título será objeto de fiscalização pela coletividade, sem prejuízo de ulteriores inspeções levadas a efeito pelo Ministério Público Estadual e/ou pelos Conselhos Municipais.

E por estarem ajustados, firmam o presente compromisso, em (três) vias, sendo encaminhada uma via ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

São Félix do Araguaia-MT, aos 24 de abril de 2.009.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

COMPROMITENTES:

Elisangela Miranda da Costa:

Frederico Stevanato Rocha:

Maria Ilma Cardoso